



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

**PARECER n. 00274/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.004160/2015-22**

**INTERESSADOS: ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A.**

**ASSUNTOS: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE PAR**

- EMENTA:** 1. Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Operação Lava Jato. ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A. Participação em conluio de empresas visando frustrar os objetivos do procedimento licitatório e oferta e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras.
2. Ausência de elementos indiciários suficientes que indiquem o cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada.
3. Insubsistência dos novos elementos levantados pela Assessoria Especial do Ministro da CGU para justificar a manutenção do PAR inconcluso.
4. Reiteração da sugestão de arquivamento do PAR, mas sugestão de abertura de investigação preliminar, ou requisição de abertura de investigação pela PETROBRAS, com o fim de se aprofundar as investigações relacionadas à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A em decorrência da manifestação de colaborador premiado.
5. Remessa deste Parecer e dos Despachos da Assessoria Especial do Ministro da CGU para a Comissão de Leniência que atualmente avalia requerimento de acordo de leniência no âmbito desta CGU.

Senhor Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Portaria nº 583/2015, que visava apurar a responsabilidade administrativa da empresa Odebrecht Óleo e Gás S.A., CNPJ nº 08.091.102/0001-71, pertencente ao "Grupo Odebrecht", nos fatos apontados no bojo da "Operação Lava Jato" que apura atos de corrupção praticados por empresas na PETROBRAS.



2. O procedimento acusatório se iniciou na PETROBRÁS em face de Odebrecht Óleo e Gás S.A. pelo fato “*dessa empresa ter sido mencionada como participante de cartel nas contratações da Petrobras nos depoimentos do ex-diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e do Sr. Alberto Youssef prestados, em 08 de outubro de 2014, em audiência na 13ª Vara Federal do Paraná, bem como nos depoimentos prestados no âmbito do acordo de colaboração premiada do Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo (Grupo Toyó) e Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (Grupo Setal), essa empresa encontra-se sujeita à aplicação de sanção administrativa, nos termos previstos no manual da Petrobras para contratação – MPC*”.

3. Posteriormente, como aconteceu com vários processos que corriam na PETROBRÁS, a apuração foi transferida para a Controladoria-Geral da União, que após regular trâmite, chegou às conclusões exaradas no Relatório Final de fls. 260/269, de 15 de dezembro de 2015, o qual sugeriu o arquivamento do PAR visto que não haveria provas específicas de autoria e materialidade, que comprovassem a participação da empresa Odebrecht Óleo e Gás S.A. (não de outras do grupo, mas desta) em irregularidades nos contratos com a PETROBRAS.

4. Assim, a CPAR cingiu-se à exclusão da empresa ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A. do feito e conseqüentemente o seu arquivamento, tendo em vista que o procedimento acusatório teria sido instaurado pelo fato dessa empresa ter sido mencionada como participante de cartel nas contratações da Petrobras, nos depoimentos do ex-diretor de Abastecimento, Sr. Paulo Roberto Costa, e do Sr. Alberto Youssef, mas este fato não se comprovou ao longo do *iter processual*.

5. Da análise do Relatório Final da CPAR, percebe-se que o Colegiado fez um estudo no caso específico da empresa ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A. Restou demonstrado que a referida empresa – que faz parte do “Grupo Odebretch” – figurou no processo por conta dos depoimentos do então ex-diretor de abastecimento, Sr. PAULO ROBERTO COSTA e do doleiro Sr. ALBERTO YOUSSEF. Contudo, no depoimento realizado pelo Sr. PAULO ROBERTO COSTA (fls. 256/257) ao colegiado desta CGU, ele desmentiu que tinha se referido a ela nos seus depoimentos anteriores:

Paulo Roberto: ... não tem depoimento nenhum meu que eu falei sobre a (Odebrecht Óleo e Gás), porque eu nunca tive contato com essa empresa que não tinha relação nenhuma com a minha diretoria (fl. 256).

6. Chegando os autos a esta Consultoria Jurídica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (à época denominada Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União) exaramos o **PARECER n. 00363/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU** (fls. 274/278) corroborando o entendimento da Comissão no sentido de que os fatos e ilícitos enunciados recaiam sobre a atuação de pessoas jurídicas distintas da empresa ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A., pois as provas que havia recaiam apenas sobre a ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. como estavam demonstrados nos depoimentos do Sr. PEDRO BARUSCO (fls. 242 a 248).

7. Não havia, até aquele momento, qualquer referência relevante acerca de uma suposta atuação ilícita que pudesse ser imputada especificamente à empresa processada.



8. O Relatório final (fls. 260/269) registrava ainda que, conforme documentos compartilhados com esta CGU pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), (Mídia Digital – fl. 156), a revelar a existência de um factível conluio de empresas que tinha por objeto frustrar o caráter competitivo das licitações levadas a efeito na Petrobras, que descortinaram a prática de condutas anticompetitivas no mercado de obras de montagem industrial *onshore* no Brasil, não se verificou uma única menção à pessoa jurídica ora processada, como sendo uma das empresas que teriam praticado conduta anticompetitiva.

9. Ademais, restou verificado pela CPAR que, além de não terem sido identificados registros de contratos entre a Petrobras e a empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A, no âmbito dos processos de contratação conduzidas pela Área de Negócio de ABASTECIMENTO, e considerando as obras da COMPERJ, RNEST e REPAR, também não foi identificada irregularidade cometida pela referida pessoa jurídica, conforme Auditoria realizada pela Petrobrás.

10. Por derradeiro, a CPAR confirma que a menção à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A no esquema de pagamento de propinas dentro da PETROBRAS tratou-se de erro material, uma vez que, em verdade, no seu depoimento, o Sr. ALBERTO YOUSSEF estaria fazendo referência à atuação da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, citando os senhores MÁRCIO FÁRIA e CÉSAR ROCHA, diretores da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A e não da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. Além disso, mencione-se que as tratativas estavam relacionadas com a área de abastecimento, seara não coincidente com o ramo de atuação da empresa processada. Neste sentido é ver o depoimento do Sr. PEDRO BARUSCO (fl. 248).

Comissão: Alguma consideração final Sr. Pedro Barusco?

Pedro Barusco: Não só gostaria de fazer uma última colocação, porque eu acho que essa, o fato da (Odebrecht) ter várias empresas né que levam o nome (Odebrecht) pode causar alguma, alguma, algum desentendimento. A minha relação profissional, que foi puramente profissional com a (OOG), eu num, não vejo nenhuma irregularidade, não houve nenhum pagamento de propina, não houve assim nenhum desvio, né.

11. Ante os elementos acima versados e considerando a delimitação fática que lastreou a instauração do presente processo administrativo, esta CONJUR concluiu no PARECER n. 00363/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 274/278), com a CPAR, que não havia elementos de autoria e materialidade a fundamentar elaboração de acusação formal em face de ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, motivo pelo qual, sugeriu-se o arquivamento do processo, "*sem prejuízo de posterior apuração, caso surjam outros elementos de prova acerca do cometimento de ilícitos administrativos por parte da pessoa jurídica processada*" (fl. 277).

12. O processo seguiu então, para análise do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, mas logo em seguida uma nova fase da operação Lava Jato foi instaurada e foi determinada a prisão cautelar do Presidente da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A além de ter sido descoberto que o grupo ODEBRECHT tinha uma diretoria especializada em controlar e executar o pagamento de propinas. Anote-se, ademais, que daquele momento até hoje a Controladoria-Geral



da União teve quatro Ministros diferentes, foi transformada em Ministério da Transparência e, principalmente, como aludido, fatos novos surgiram que impediram que uma decisão célere sobre o arquivamento do PAR fosse adotada pelas instâncias superiores da CGU.

13. Pois bem, em 26/04/2017 a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A peticiona ao Ministro da CGU, reiterando pedidos anteriores, requerendo o arquivamento imediato do processo (fls. 370/380), pois, além do extenso tempo já transcorrido desde a manifestação da CONJUR, aduziu que a Holding ODEBRECHT S/A teria celebrado acordo de leniência com o Ministério Público Federal no qual não teriam sido identificados quaisquer ilícitos relacionadas à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A.

14. Em 14 de junho de 2017 o Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, Assessor Especial do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, exara o Despacho nº 1026/2017/ASS1/CGU (fls. 444/447) no qual destaca os seguintes pontos, a seguir:

- O aludido acordo de leniência entre a Holding do grupo ODEBRECHT e o MPF deixa patente que à exceção da empresa Braskem, todas as demais empresas do grupo ODEBRECHT estão incluídas no acordo. Ou seja, não se faz exceção à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, logo o acordo poderá resultar em confissão de ilícitos praticados inclusive pela ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A (OOG);
- Foi descoberto um e-mail no qual a OOG é envolvida no esquema de propinas à Petrobrás.;
- O Presidente da OOG, Márcio Faria da Silva, teve sua prisão preventiva decretada pelo Juiz Sérgio Moro, assim como Roberto Prisco Paraíso Ramos, também chefe da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A;
- Houve determinação de busca e apreensão na sede da OOG;
- E mais importante, a 26ª fase da Operação Lava Jato, denominada XEPA, foi deflagrada para investigar monumental estrutura interna na ODEBRECHT para pagamento de propinas em vários setores de todas as empresas do grupo.

15. Ou seja, seria temerário, segundo esta visão, arquivar o processo diante desses elementos novos.

16. O ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. protocolou, então, pedido de reconsideração (fls. 454/467) ao Ministro da Transparência rebatendo os argumentos do Assessor Especial.

17. O Assessor Especial André Luiz de Almeida Mendonça enviou, então, o pleito a esta CONJUR para que houvesse uma *análise imparcial da questão* por um *servidor distinto daquele que subsidiou a primeira análise* objeto do pedido de reconsideração. Mas tal assessor já reconhece que houve erro material no depoimento de Alberto Youssef e com base exclusivamente naquela menção à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. não haveria motivos para o prosseguimento do PAR. Contudo, destaca que há outros fatos que precisam ser avaliados. Primeiro, o descortinamento da operação XEPA que descobriu o "*Setor de Operações Estruturadas*" da ODEBRECHT que teria a finalidade de distribuir propinas com o objetivo de beneficiar todas as empresas da Holding. Segundo, porque o Acordo de Leniência com o MPF abarca também a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. Terceiro, porque a própria Comissão (CPAR) não olvidou que fatos novos pudessem surgir e expressamente



consignou que poderia haver irregularidades em outras obras (que denominou de *offshore*) e que afetavam a PETROBRAS e poderiam ter sido feitas pela ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A.

18. Antes da análise por esta CONJUR, foi juntado aos autos mais uma petição da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. (fls. 474/486) na qual reitera seus argumentos pela inexistência de motivos fáticos a justificar o não arquivamento do PAR e onde rebate o último despacho do Assessor Especial André Luiz de Almeida Mendonça.

19. Pois bem, é nesse estado que chegam os autos para nossa análise nesta CONJUR. Passaremos então, a seguir, a analisar novamente a possibilidade ou não do arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização da empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. levando em consideração os argumentos do Assessor Especial André Luiz de Almeida Mendonça e os da empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

20. Os advogados da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. alegam que a 26ª fase da Operação Lava Jato não gerou qualquer imputação à OOG ou à seus executivos. Ademais, a declaração da ODEBRECHT S/A juntada aos autos na qual ela declara que não identificou nenhum ilícito ligado à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A resolveria quaisquer dúvidas sobre a participação desta empresa em eventual ilícito. Assim, não haveria motivos para a manutenção de um PAR aberto contra a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A (OOG).

21. Primeiramente, uma mera declaração da ODEBRECHT S/A não seria suficiente para inocentar a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A de todo e quaisquer ilícitos. Mas não podemos esquecer que a ODEBRECHT S/A está em processos de acordos de leniência com vários órgãos e fazer uma declaração falsa, sem dúvida, poderia prejudicá-la nestes acordos.

22. É certo, também, que houve um erro material em relação ao depoimento de Alberto Youssef e ele desmentiu para a Comissão que a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A teria tratado com ele qualquer assunto. Pedro Barusco também afirma em depoimento à comissão que a OOG não pagou propina (fl. 248).

23. Também a prisão preventiva de MÁRCIO FARIA não afetaria a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A pois restou demonstrado que ele nunca foi Presidente da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A., mas sim um executivo da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT.

24. Já em relação à prisão temporária de ROBERTO PRISCO PARAÍSO RAMOS, Chefe da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A., divergimos das conclusões apresentadas pelos advogados da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. no sentido de que o fato dela não ter sido prorrogada implica necessariamente na ausência de elementos que justifiquem uma eventual manutenção do presente PAR. Isso porque a decisão transcrita nas fls. 458 do Juiz Sérgio Moro considerou que a medida cautelar não seria mais necessária, não afirmou que o preso não tivesse alguma culpa a ser apurada no futuro. Mas é certo, entretanto, que a decisão afirma (fl. 465) que o executivo não participou de acordo de



leniência com o MP e que "não foram identificados novos elementos" associados a ele. Ou seja, realmente, a simples prisão temporária de alguém ligado à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A não significa que ela praticou ilícitos, ainda mais diante do relaxamento até das demais medidas cautelares adotadas anteriormente pelo magistrado..

25. Em relação ao fato de que a Holding ODEBRECHT S/A assinou acordo de leniência com o Ministério Público Federal, isto, por si só, também não indica incontestavelmente que a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, que acabou sendo incluída no acordo por integrar o grupo ODEBRECHT, teria praticado ilícitos. Nada impede que a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, eventualmente, se não tiver praticado nenhum ilícito, no momento do cumprimento do acordo, nada tenha a apresentar aos investigadores. Ademais, o acordo foi entre a Holding ODEBRECHT S/A e o MPF. Em nenhum local do acordo (fls. 402/419) encontramos qualquer menção à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. Há apenas menção ao fato de que a Holding ODEBRECHT S/A é controladora do grupo ODEBRECHT e responsabiliza-se pelos ilícitos que as empresas do grupo tenham praticado. Mas isso não significa que todas as empresas do grupo praticaram ilícitos.

26. O fato de a Braskem S.A. ter sido excluída expressamente do acordo com o MPF não permite a ilação, salvo melhor juízo, de que, necessariamente, o acordo inclui a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A e que esta, necessariamente, praticou ilícitos senão teria que ter sido excluída também. Temos que lembrar que o grupo ODEBRECHT possui uma centena de empresas ligadas à Holding, daí o MPF ter firmado o acordo com a Holding e não com cada uma das empresas do grupo. O fato de a Braskem ter sido expressamente excluída está, com certeza, ligado ao fato de que ela já tinha firmado acordo exclusivo com o MPF e não que todas as empresas do grupo ODEBRECHT praticaram ilícitos.

27. Entretanto, evidentemente, não se pode desconsiderar fatos outros que se tem conhecimento até mesmo pela rede mundial de computadores e que, a princípio, poderiam trazer dúvidas quanto a certeza da inocência da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A.

28. O primeiro destes fatos foi a descoberta do "*Setor de Operações Estruturadas*" da ODEBRECHT que teria a finalidade de distribuir propinas com o objetivo de beneficiar todas as empresas da Holding. É sabido que este *setor* distribuía propinas para os dirigentes da Petrobrás sem necessariamente vincular a propina a uma empresa. Eventualmente a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. pode ter sido beneficiada por este "*Setor de Operações Estruturadas*".

29. **Contudo, uma mera suspeita sem indícios concretos não pode ser suficiente para a manutenção do PAR e, por isso, entende-se que no presente momento persistem os fundamentos para o arquivamento do PAR.** Mas nada impede que seja instaurada uma investigação preliminar (que é sempre menos gravosa à empresa do que um PAR); ou então que seja enviado à PETROBRÁS o processo para que aprofunde a investigação em contratos ligados a outras diretorias da PETROBRÁS; além de comunicarmos à Comissão de Leniência da CGU que trata do acordo com a ODEBRECHT S.A. que pode ser que haja algum ilícito envolvendo a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, o que poderá ser levado em consideração nas negociações.

30. Como segundo fato a levantar suspeitas genéricas contra a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. (que também não justificam, ainda, a manutenção do presente PAR) é que a Comissão de PAR fechou o seu relatório final destacando que deveriam ser apurados



em outro processo, ou mesmo pela PETROBRAS, os contratos envolvendo as obras *offshore* (na verdade de outras diretorias) que, segundo PAULO ROBERTO COSTA, seria um campo de atuação da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, mas cujos contratos ele desconhecia por pertecerem a outras diretorias.

31. Os advogados da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. alegam que a empresa não atua em obras *offshore*. Cita que estas obras seriam a construção de plataformas em alto mar, campo de atuação que ela não trabalha e, portanto, jamais poderia ser convidada para uma licitação para construção de obras longe da costa brasileira.

32. Ora, a princípio, se isto for verdade, não haveria mesmo fundamento para a manutenção do PAR inconcluso. Contudo, percebe-se que foi um pouco equivocada a referência feita no final do relatório da Comissão, com base no depoimento de PAULO ROBERTO COSTA, de que poderia haver ilícitos em obras *offshore*. Na verdade, o que se percebe é que PAULO ROBERTO COSTA diz ter conhecimento das propinas pagas nos contratos ligados à sua diretoria e que é *provável* que houvesse envolvimento da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A na diretoria ligada a Óleo e Gás, mas ele apenas sugeria uma investigação, pois ele mesmo não tinha conhecimento de nada específico. É ler a parte final da folha 268 e a folha 269 destes autos. Ou seja, não necessariamente tratam-se de contratos envolvendo obras *offshore*, mas sim quaisquer contratos operados por outras diretorias que eventualmente contratavam com a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. Contudo -- e aqui está um motivo para não se manter o presente PAR aberto --, são informações extremamente vagas que não se constituem em justa causa para a manutenção de um procedimento punitivo.

33. Não se pode olvidar que -- e aqui está o fundamento mais importante de todos para se arquivar imediatamente o PAR -- se surgirem indícios mais concretos de envolvimento ilícitos da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A eles constituirão justa causa para a **abertura de um novo PAR** que irá apurar, e eventualmente, punir a empresa por conta de fatos ilícitos que serão comprovados. Mas à ausência de indícios concretos e tendo a Comissão de PAR concluído seu trabalho com a sugestão de arquivamento, não tendo se demonstrado que os fatos novos que surgiram foram suficientes para justificar a manutenção do processo, só resta ao Estado/Administração arquivá-lo e, se for o caso, abrir outro processo no futuro.

34. É importante que se diga que o arquivamento do processo agora não é temerário nem implica em impunidade. Os fatos novos que surgiram não se apresentaram suficientes sequer como indícios para justificar uma persecução administrativa contra a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. Uma mera suspeita de que o "Setor de Operações Estruturadas" beneficiava a OOG, sem nenhum elemento indiciário que comprove isso, não é justa causa para um processo punitivo. Assim como uma afirmação de um delator de que é *provável* que houvesse propinas em outras diretorias e que a OOG *talvez* estivesse envolvida, devido à vaguesa desta afirmação, pode ser motivo para uma investigação preliminar, não para a manutenção de um PAR cuja CPAR já sugeriu o arquivamento por falta de provas. Assim, não pode o Estado onerar uma pessoa jurídica com um processo que não tem fundamentos precisos para se manter aberto e cuja Comissão processante sugeriu o arquivamento por falta de provas há mais de um ano. Ademais, a possibilidade de imediata (re)abertura de um novo processo (que poderá utilizar os elementos colhidos neste PAR) assim que forem descobertos fatos novos realmente indiciários de ilícitos, afasta qualquer ideia de temeridade no arquivamento do presente PAR.



35. Claro que para isso é necessário que imediatamente após o arquivamento do presente PAR, seja iniciada uma investigação preliminar no âmbito desta CGU para investigar se há indícios de ilícitos envolvendo a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. em outras diretorias da PETROBRÁS; ou então, como sugeriu o relatório final da CPAR, que seja requerido à PETROBRÁS que faça esta investigação.

36. Por isso, o presente PAR pode ser arquivado sem nenhum perigo de estar a CGU agindo de forma temerária, mas desde que, repita-se, seja providenciado algum tipo de investigação inquisitorial para, se encontrarem indícios em outras diretorias da PETROBRÁS, estes dêem ensejo a instauração de um novo PAR.

37. Ademais, e por outro lado, se surgirem, trazidos pela ODEBRECHT S/A., provas de ilícitos especificamente atribuídos à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. no bojo do procedimento de ACORDO DE LENIÊNCIA que tramita na CGU atualmente, estas provas serão levadas em consideração para o fechamento do acordo ou terão que ser desconsideradas se não houver acordo (nos termos da Lei Anticorrupção) e, portanto, não poderão ser justificativa para punição em PAR.

38. Ora, se a CPAR tem elementos suficientes para ter certeza de que a empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A não participou dos ilícitos apurados no Processo Administrativo de Responsabilização e, **passados quase dois anos desta apreciação, persiste a inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do PAR já que os ora trazidos demonstraram-se insuficientes, como visto da análise acima, só nos resta reiterar nossa orientação anterior no sentido de que cumpre à Administração Pública decidir o processo em relação à ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A, já que sua persecução é inútil, ao menos por enquanto, e do que se tem até agora, não demonstra envolvimento com os ilícitos praticados pela Holding ODEBRECHT.**

39. Mesmo porque, repita-se, nada impedirá a abertura de novo processo punitivo se ao menos indícios razoáveis surgirem especificamente contra a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A, já que, os indícios levantados até o presente momento demonstraram-se insuficientes, como visto da análise feita acima neste Parecer.

40. Esta decisão de arquivamento deve ficar a cargo da autoridade julgadora do processo que, no caso, é o Sr. Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, assim como ele deverá decidir se adotará a outra sugestão de abrir investigação preliminar na própria CGU ou requerer à PETROBRÁS que o faça.

### 3. CONCLUSÃO

41. Assim, pelos fundamentos ora descritos, e também por aqueles contidos nos itens 14 a 25 do nosso PARECER n. 00363/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU (fls 277/279), sugerimos que o presente PAR seja arquivado sem prejuízo de posterior apuração em novo PAR, caso surjam outros elementos de prova acerca do cometimento de ilícitos administrativos por parte da pessoa jurídica processada.

42. Contudo, por segurança, e considerando que há muitos elementos técnicos aos quais não temos acesso, além do depoimento do PAULO ROBERTO COSTA, que



indica que é possível que a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. tenha se envolvido em ilícitos em outras diretorias da PETROBRAS, sugerimos que, **paralelamente ao arquivamento ora sugerido, sejam enviados este Parecer e os Despachos do Sr. Assessor Especial do Ministro deste CGU à Comissão de Leniência da CGU** que trata do acordo com a ODEBRECHT para que ela tenté utilizar estes elementos nas negociações buscando forçar a ODEBRECHT S/A. a fornecer provas contra a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A. se fatos ilícitos contra esta realmente existirem. Não é demais lembrar que o procedimento de acordo de leniência funciona também como um mecanismo de alavancagem investigativa.

43. Além disso, sugerimos que **paralelamente ao arquivamento ora sugerido seja iniciada uma investigação preliminar no âmbito desta CGU, para investigar se há indícios de ilícitos envolvendo a ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A em outras diretorias da PETROBRÁS; OU então, como sugeriu o relatório final da CPAR, que seja requerido à PETROBRÁS que faça esta investigação.**

À consideração superior.

Brasília, 28 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vinicius de Carvalho Madeira'.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004160201522 e da chave de acesso 33052489.